



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 253 /2016

57ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 7.7.2016

PROCESSO Nº 1/4303/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201019530-2

RECORRENTE: CEJUL e MEGACICLO COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: AS MESMAS

AUTUANTE: GILBERTO WELITON DUTRA SAMPAIO

RELATOR ORIGINÁRIO: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

RELATOR DESIGNADO: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Irregularidade identificada por meio do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. 1. Alegação de duplicidade do lançamento não comprovada. 2. Alusão a ingresso de receita por indenização de veículo sinistrado e crédito por pagamento de encargo trabalhista: falta de prova. 3. Acatado empréstimo contraído, em face da prova apresentada. 4. Alterada a penalidade para a prevista na alínea "c" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. 5. Redução do lançamento. 6. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. 7. Auto de infração julgado parcial procedente, por voto de desempate do Presidente, de acordo com o julgamento singular e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração o cometimento da irregularidade omissão de saídas, identificada por meio do método análise econômico-financeira, demonstrada no documento de fls. 16 dos autos, no valor de R\$ 162.806,70, cuja aplicação da alíquota interna de 17% gerou uma exigência de R\$ 27.677,14, a título de ICMS e R\$ 48.842,01, sob a rubrica multa, haja vista a indicação da penalidade prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que totaliza uma pretensão da ordem de R\$ 76.591,15.

Processo nº 1/4303/2010 – AI nº 1/201019530-2 - Relator: Valtrer Barbalho Lima

Pg. 1

✍

R



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Na impugnação, argui exclusão de investimentos de sócios, ingresso no livro Caixa decorrente de salário família descontado de empregados pelo INSS, assim como empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, argumentos nos quais se funda para contestar o feito e, ao final, pugna pela nulidade ou a improcedência da autuação.

O julgador singular rejeita os argumetos da autuada, no que tange ao ingresso das receitas aludidas, por falta de provas, exceto em relação ao empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 21.500, é acorde com a infringência a que alude a presunção legal inserta no inciso VI do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, que pode ter origem em hipóteses distintas e, a considerar que não restou devidamente identificado nos autos qual a hipótese concreta efetivamente ocorrida, decidiu por alterar a penalidade surerida para a prevista na alínea "c" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, fundamento da decisão parcial procedente proferida .

Os argumentos esposados no recurso ordinário são os mesmos declinados na impugnação, logo, despicienda expender digressões acerca dele, sob pena de mera repetição de fatos e efeitos inócuos.

A Assessoria Processual Tributária, previamente à manifestação de praxe, requereu uma providência pericial, que restou ineficaz à falta de apresentação dos documentos necessários, requeridos e não apresentados pela recorrente. Ao exame do conjunto probatório produzido, margeia o entendimento manifestado no julgamento singular, sugere uma alteração na base de cálculo, em relação ao ingresso de receitas, entretanto, conclui por negar provimento ao recurso ordinário, com a sugestão que seja confirmada a decisão de primeiro grau, contudo, nos termos consignados no parecer que lavrou, com o qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal indicada - omissão de receitas -, é hipótese que pode decorrer de diversas condutas, nos termos consignados no § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96 e suscita destaque o disposto no inciso VI, que materializa a conduta identificada no caso concreto.

Processo nº 1/4303/2010 – AI nº 1/201019530-2 - Relator: Valtrer Barbalho Lima

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

De introito, urge assinalar que não procede a arguição de duplicidade da exigência, já demonstrada no julgamento singular, a medida que corporificam situações materiais distintas, logo, não há que falar em nulidade sob essa ótica, tampouco a alegação relativa ao ingresso de receitas decorrente de investimento promovido por sócio, assim como numerários auferidos provenientes de descontos previdenciários, à carência de elementos materiais de prova, condição imprescindível à validade e eficácia dos registros contábeis apresentados.

Com efeito, na hipótese concreta, tem-se concretizada a infringência ao inciso VI do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

§ 8º - Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
(...)

VI - *déficit* financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Da singela leitura que faça no conteúdo do dispositivo normativo supra, induz à convicção inequívoca acerca da presunção legal atribuída um fato provável, sob a perspectiva lógico-pragmática que o superimento de caixa desprovido da correspondente prova material do ingresso de receitas no caixa, autoriza o Fisco a promover o lançamento do crédito tributário, sob o pálio da caracterização da conduta omissão de receitas, com arrimo na cognição extraída do contexto fenomenológico que circunda o instrumento prova, no caso, adstrito ao tipo indireta, premissa que permeia os contornos da hipótese fática, extraída da subsunção à norma de regência da espécie, à medida que a regra legal encerra em si própria o fato imponível, a despeito do juízo de valor da autoridade autuante, por conseguinte revestida dos pressupostos jurídicos necessários à validação do ato de lançamento.

Impende aduzir que o julgador de primeiro grau optou por decidir pela aplicação da penalidade assente na alínea a" c" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 13.670/96, que comina sanção menos gravosa que a sugerida na autuação, sob o argumento que a tipificação infracional tanto pode decorrer da falta de emissão de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

documentos fiscais, bem como da prática de sub-preço e, dado que não restou devidamente demonstrado nos autos, qual das hipóteses teria efetivamente ocorrido, decidiu por aplicar a mais favorável à recorrente.

É noção elementar que o objetivo precípua do empreendedorismo, sobretudo na seara comercial é a obtenção de lucro, premissa intrínseca e essencial à subsistência de qualquer atividade, logo, o resultado financeiro que demonstre a realização de desembolso superior ao ingresso de receitas, não permite cogitar-se, de plano, que decorra da revenda de mercadorias por preço inferior ao da aquisição, senão mediante comprovada existência de evento neste sentido, hipótese que enseja anuência do Fisco inclusive, sob pena de violação ao disposto no § 8º do artigo 25 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

§ 8º A base de cálculo não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou o valor da operação anterior, bem como o custo da mercadoria quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

Das ponderações declinadas e à luz da norma supratranscrita deflui o convencimento inexorável que o ordenamento substancial que margeia a conduta indicada, amolda-se à tipicidade infracional assinalada na peça de lançamento, qual seja, a consignada na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo da exclusão, da base cálculo inicialmente lançada, do valor do empréstimo contraído junto a instituição financeira, da ordem de R\$ 21.500,00, em face da comprovação material do evento, nos termos plasmados no julgamento singular.

Por todo o exposto e com arrimo no que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, em face da redução da base tributável, ple dudução supra, consoante manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, cuja demonstração do crédito tributário se procede a seguir.

É o voto.

Processo nº 1/4303/2010 – AI nº 1/201019530-2 - Relator: Valtrer Barbalho Lima

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo R\$ 141.306,70
ICMS R\$ 24.022,13
Multa R\$ 42.392,01
TOTAL R\$ 66.414,14

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE:** CEJUL e MEGACICLO COMERCIAL LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve: 1. Preliminarmente em relação à nulidade suscitada pela recorrente – duplicidade de lançamento, afastar a preliminar, uma vez que o auto de infração nº 1/201019536 foi julgado extinto, conforme Resolução nº 534/2015. Decisão unânime. 2. Em relação à solicitação de perícia, afastar a preliminar, tendo em vista que foi oportunizada ao contribuinte a realização de trabalho pericial, entretanto, não foi entregue a documentação. No mérito, resolve por **VOTO DE DESEMPATE** do presidente, negar provimento aos recursos interpostos, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, considerando a base de cálculo indicada pelo julgamento de primeira instância, entretanto, mantendo a penalidade indicada pelo autuante, ou seja, o art. 123, III “b” da Lei nº 12.670/96. Nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo Conselheiro Valter Barbalho Lima, que ficou designado para lavrar a resolução, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e o representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão (Conselheiro originário), Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Matheus Fernandes Menezes, que também se manifestaram pela parcial procedência do feito fiscal, mantendo a base de cálculo indicada pelo julgamento singular e adotando a penalidade prevista no art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 05 de 09 de 2016.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Pinna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo nº 1/4303/2010 – AI nº 1/201019530-2 - Relator: Valtrer Barbalho Lima




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ciente em: 05 de 09 2016

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Nelson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA

